RECURSO EXTRAORDINÁRIO 691.438 BAHIA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ALMIR ARAÚJO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LEÃO CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADOS ESTADUAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 'AJUDA DE CUSTO'. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Ao extinguir a Caixa de Previdência dos Parlamentares, sucedida pela Assembléia Legislativa da Bahia, a Lei Estadual nº 7.244/97 facultou aos segurados o ressarcimento das contribuições pagas com o cancelamento da inscrição ou a inscrição no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, vedando expressamente o pagamento de benefício cujo valor mensal exceda a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa.*
>
> *2. Composta a remuneração dos parlamentares estaduais exclusivamente pelo subsídio em parcela única, os proventos ou pensões pagos aos inativos não poderão exceder tal subsídio, pena de violação ao artigo 8º da Lei nº 7.244/97 e ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.*
>
> *3. A ajuda de custo e quaisquer verbas pagas aos parlamentares a título de auxílio-moradia, gasolina, entre outras, que têm natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade.*
>
> *3. Recurso ordinário improvido*" (fl. 51 do volume 14).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta. Sustentou-se, ainda, a insubsistência da multa de 1% aplicada pela Corte Especial no julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.

do segundo embargos de declaração.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão dos autos com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...).*
>
> *No mérito, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-deputados baianos, aposentados e pensionistas da extinta Caixa de Previdência Parlamentar, visando à revisão da base de cálculo dos seus proventos e pensões, com fundamento no artigo 6º da Lei Estadual n° 4.274/84, que Reestrutura a Caixa de Previdência dos Parlamentares e dá outras providências:*
>
> > *Art. 6º - A pensão vitalícia será devida:*
> >
> > *I - ao Deputado, após um mínimo de oito (8) anos de contribuição na hipótese de cessação ou de não renovação do mandato, à base da* ***remuneração global****, percebida a qualquer título, pelos Parlamentares em exercício,* ***inclusive ajuda de custo****, vigente no mês de aposentadoria, na proporção de 1/24 (um vinte e quatro) avos por ano de contribuição;*
> >
> > *II - aos dependentes à base de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso anterior, ocorrendo o falecimento do segurado titular.*
>
> *(…).*
>
> *Ocorre, contudo, que a Caixa de Previdência dos Parlamentares foi extinta e sucedida pela Assembléia Legislativa da Bahia, havendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.

sido facultado aos segurados o ressarcimento das contribuições pagas com o cancelamento da inscrição, ou, a inscrição no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, restando ***expressamente vedado o pagamento de benefício cujo valor mensal exceda a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa****.*

Veja-se, a propósito, a Lei Estadual nº 7.244/97, com redação dada pela Lei nº 7.437, de 13 de janeiro de 1999, que Dispõe sobre a extinção da Caixa de Previdência dos Parlamentares - CPP, e dá outras providências:

> *Art. 1º - Fica extinta a Caixa de Previdência dos Parlamentares – CPP, criada pela Lei nº 2.436, de 29 de março de 1967, e regida pela Lei nº 4.274, de 10 de julho de 1984, sendo sucedida, em todos os direitos e obrigações, pela Assembléia Legislativa, a qual assumirá, mediante recursos anualmente consignados no seu orçamento, a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime da Lei nº 2.436, de 29 de março de 1967 e alterações posteriores, e da Lei nº 4.274, de 10 de julho de 1984 e suas alterações, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*
>
> *§ 1º - A liquidação da Caixa de Previdência dos Parlamentares ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, competindo-lhe administrar o patrimônio da Caixa, recolher ao Tesouro Estadual os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Assembléia Legislativa o acervo patrimonial.*
>
> *§ 2º - Revogado*
>
> *§ 3º - Revogado*
>
> *§ 4º – Revogado*
>
> *§ 5º - Os segurados e ex-segurados obrigatórios e os segurados facultativos, pensionistas ou não, terão ressarcidas, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do requerimento, as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.

contribuições da Caixa de Previdência dos Parlamentares, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança ou em conformidade com a opção estabelecida no § 2º do artigo 1º desta Lei, tendo os ainda inscritos cancelada automaticamente a sua inscrição na Instituição.

6º - Ao atual segurado obrigatório da Caixa de Previdência dos Parlamentares que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período mínimo de 8 (oito) anos de contribuição, terá garantido o direito à aposentadoria, com a percepção de proventos à base de um vinte e quatro avos por ano de contribuição, considerado o período aquisitivo até a liquidação da Caixa de Previdência dos Parlamentares;

II - O tempo de mandato não utilizado para efeito de aposentadoria, desde que não indenizado, poderá ser averbado junto ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, cabendo à Caixa de Previdência dos Parlamentares o repasse ao mencionado Sistema das contribuições arrecadadas.

III – Revogado

§ 7º - Com a liquidação da Caixa de Previdência dos Parlamentares precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas na Lei nº 2.436, de 29 de março de 1967 e alterações posteriores, e na e suas alterações.

Art. 2º - Revogado

Art. 3º - Em caso de morte do segurado abrangido pela hipótese do inciso I do § 6º do art. 1º desta Lei, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito pela Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Revogado

Art. 5º - Revogado

Art. 6º - Revogado

Art. 7º - Revogado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.

> *Art. 8º* - ***Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros da Assembléia Legislativa***.

E, ao tempo da impetração do mandamus, *já estava em vigor o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assim dispunha acerca da remuneração parlamentar:*

> *Art. 39*
> *(...)*
> *§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Tem-se, assim, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo é feita exclusivamente por meio de parcela única denominada subsídio.

E, o pagamento da denominada 'verba indenizatória' é feito separadamente, em conta exclusiva para tal fim, e depende de prévio e expresso requerimento dirigido à Presidência, no qual devem ser comprovadas a efetiva prestação do serviço e as despesas a serem reembolsadas em decorrência de gastos despendidos ***no exercício do mandato*** *com locação de imóveis, locomoção, entre outros.*

Não se inclui, pois, a verba indenizatória, no conceito de remuneração a qualquer título do parlamentar, que não pode requerer dita verba quando licenciado para tratar de interesse particular ou quando seu suplente se encontra no exercício do mandato.

E, se a remuneração global dos parlamentares estaduais em atividade é composta exclusivamente pelo subsídio em parcela única, os proventos ou pensões pagos aos inativos não poderão exceder tal subsídio, pena de violação, além do artigo 8º da Lei Estadual nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.

> *7.244/97, também do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, (…)*" (fls. 43-45 do volume 14 – grifos no original).

Desse modo, para divergir do acórdão recorrido seria imprescindível rever a interpretação conferida pela Corte Especial às normas infraconstitucionais locais (Leis estaduais 4.274/1984, 7.244/1997 e 7.437/1999), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput).* Prejudicadas, por conseguinte, as petições 15189/2013-STF e 35982/2013-STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4400446.